



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062968-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado BRENDON HENRIQUE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062968-61.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)

Agravado: Brendon Henrique Fernandes

Comarca: São Paulo

Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 32728

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Verificação da existência de recurso idêntico, manejado pelo mesmo agravante, o qual restou indeferido por este Colegiado. Intimação em sede recursal para esclarecimentos acerca de eventual alteração da situação econômica que justificasse o novo pedido. Silêncio. Ante a ausência de prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize), em razão da r. decisão de fls. 98 da origem, proferida na ação nº 1032053-65.2024.8.26.0005, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, da Comarca da Capital, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi deferido o efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício foi indeferido em razão da existência, segundo o MM. Juízo de origem, de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento do instituto.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, verificou-se que requerimento semelhante já havia sido indeferido por este Relator, quanto ao mesmo instituto, em agravo de instrumento assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual ao agravante, bem como o diferimento do recolhimento das custas judiciais. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Agravante que vem registrando mais receitas que despesas. Prova da manutenção de saldo disponível suficiente para fazer frente às módicas custas e despesas processuais. Ausência de prova da dificuldade de arcar com as despesas processuais. Causa que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras do diferimento do recolhimento das despesas processuais, conforme os termos do art. 5º da Lei nº 11.608/2003. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092642-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Desse modo, considerando que o atual recurso se funda nos mesmos argumentos de outrora, o agravante foi intimado a esclarecer se houve alteração daquela situação fática, que justificasse, dessa vez, a concessão do benefício.

Contudo, o agravante não apresentou resposta (fls. 101).

Portanto, evidente a omissão do interessado quanto à prova de sua alegada hipossuficiência.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos esclarecimentos solicitados, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator